



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720011/2014-16
ACÓRDÃO	1401-007.731 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BECTON DICKSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA

É válido o Acórdão que enfrenta todos os itens de mérito apresentado na impugnação interposta em primeira instância, sem qualquer risco de supressão de instância que tornaria nulo o arresto recorrido.

Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

EMPRESAS CONTROLADAS. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Os resultados positivos ou negativos, apurados segundo o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), têm efeito neutro sobre as bases tributáveis da investidora, devendo ser, respectivamente, excluídos ou adicionados, para fins de determinação do Lucro Real. Eventual excesso ou apuração indevida do cálculo da equivalência patrimonial é passível de exigência de IRPJ e CSL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO REFLEXO

Aplica-se ao lançamento da CSLL, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, por se tratar de lançamento reflexo, com base nos mesmos pressupostos fáticos e em face das mesmas razões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 353/374), incluído Relatório Fiscal, relativo ao ano calendário 2009, com exigências acrescidas de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios no valor total de R\$ 2.981.276,73.

TERMO DE ENCERRAMENTO

LAVRATURA

Unidade	Número de MPF
SRRF - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 6ª	0600100.2013.00014
REGIÃO FISCAL	Data
Local de Lavratura	Hora
DRF UBERLÂNDIA-MG	31/03/2014 11:11

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
21.551.379/0001-06
Nome Empresarial
BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

CONTEXTO

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal levado a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, sendo constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) demonstrativo(s) de descrição dos fatos e enquadramento legal.

O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário descrito abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.192.115,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 789.161,49
	R\$ 2.981.276,73

A infração apurada foi relativa a suposto ajuste indevido no Regime de Transição Tributária (RTT):

0001 REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT
AJUSTE DO RTT EFETUADO INDEVIDAMENTE

O sujeito passivo efetuou a maior os ajustes decorrentes do regime tributário instituído pelo capítulo III da Lei nº 11.941/09, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	4.107.392,24	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.941/09; art. 6º, § 5º, b do Decreto-Lei nº 1.598/77
Arts. 247, 249, inciso I, 250, 387, 388 e 389 do RIR/99
Lei 11638/07; art. 191 e 248 da Lei 6.404/76
MP 449/08

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS
CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

O sujeito passivo efetuou a maior os ajustes decorrentes do regime tributário instituído pelo capítulo III da Lei nº 11.941/09, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	4.107.392,24	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 247, 249, inciso I, 250, 387, 388 e 389 do RIR/99, Lei 11638/07, MP 449/08, art. 191 e 248 da Lei 6404/76
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

IRPJ

CSLL

O presente processo é prosseguimento das ações iniciadas no Processo Administrativo nº 10600.720.033/2013-97, ambos possuem o mesmo MPF nº 0610100.2013.00014-9, no qual a Recorrente foi autuada pela omissão de declaração dos lucros apurados na controlada Becton Dickison Del Uruguai S/A, conforme trecho abaixo do Relatório Fiscal do supracitado processo:

Sendo assim, como não há tributo pago no Uruguay para ser deduzido dos lucros apurados nos Balancetes apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, e devidamente declarados nas DIPJS, efetuamos de ofício o lançamento de IRPJ e CSLL incidente sobre os lucros apurados pela controlada BECTON DICKINSON DEL URUGUAY, com fulcro nos art. 21 e 74 da MP 2.158/2001, art. 25 e 26 da Lei 9.249/95, art. 16 da Lei 9.430/96, e IN SRF nº 213/2002 .

Ano-calendário	Valor da infração
2008	R\$ 3.342.416,06
2009	R\$ 79.563,71
2010	R\$ 7.190.722,35

Na ocasião, a Autoridade Fiscal registrou que o lançamento do Processo Administrativo nº 10600.720.033/2013-97 estava restrito ao lucro no exterior, sem incluir o resultado da equivalência patrimonial.

Dessa forma, o presente processo trata do lançamento da infração relativa ao resultado da equivalência patrimonial no ano calendário de 2009.

No entendimento da Fiscalização, o valor correto a ser registrado na Ficha 9A da DIPJ 2010 deveria ser R\$ 42.180.844,94 e não o valor de R\$ 46.267.150,38, perfazendo o valor lançado de R\$ 4.107.392,24:

Ficha 09A - Demonstrac,ao do Lucro Real - PJ em Geral	
04231004624122012183005MF100 Ano-calenda'rio 2009 ND 1514360 CNPJ	
21.551.379/0001-06	
Discriminac,ao Valor	
01.Lucro L'iquido antes do IRPJ	116.811.689,27
02.Ajuste do Regime Tributa'ræ de Transic,ao - RTT	-46.267.150,38
03.LucroL'iquido Apo's Ajuste do RTT	70.544.538,89

Para chegar a essa conclusão, a fiscalização se baseou nas informações da própria Recorrente, que declarou Patrimonio Líquido da controlada Becton Dickison Del Uruguai S/A (Ficha 34 – DIPJ/2010)

Destarte, em sua DIPJ/2010, do ano-calendário de 2009, declarou as seguintes informações:

Ficha 34 - Participações no Exterior	
04231004624122012183005MF100 Ano-calendário 2009 ND 1514360 CNPJ	
21.551.379/0001-06	
Nome da Empresa: BECTON DICKINSON DEL URUGUAY S/A	
Tipo de Empresa: Controlada	
Pa'is: URUGUAI	
Participação	% 100,00%
Ativo Total	46.267.847,98
Patrimônio Líquido	42.180.844,94
Lucros Disponibilizados	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
Ficha 34 - Participações no Exterior	
04231004624122012183005MF100 Ano-calendário 2009 ND 1514360 CNPJ	
21.551.379/0001-06	
Nome da Empresa: DANTOR S/A	
Tipo de Empresa: Controlada	
Pa'is: URUGUAI	
Participação	% 100,00%
Ativo Total	108.762,82
Patrimônio Líquido	108.762,82
Lucros Disponibilizados	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00

Em sua impugnação, a Recorrente utiliza a mesma tese defensiva utilizada no Processo Administrativo nº 10600.720.033/2013-97, no qual aduz que **tinha o direito de usar o método de custo de aquisição** para avaliar seus investimentos no exterior no ano de 2009, sendo que o investimento na Becton Dickison Del Uruguai S/A **não era considerado relevante**, ou seja, valor contábil não era igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da Recorrente e no conjunto das sociedades coligadas o valor contábil não era igual ou superior a quinze por cento do valor do PL da Recorrente.

Complementa afirmando que houve um equívoco no preenchimento da Ficha 34 da DIPJ/2010

O primeiro julgamento na DRJ foi convertido em diligência nos seguintes requisitos:

- Especificar detalhadamente, se o erro apontado está no valor declarado na DIPJ ou se há alguma inconsistência na própria contabilidade, promovendo a juntada dos elementos que corroboram com a sua constatação.

A unidade de origem preparou o Relatório de Diligência (fls. 823/831), juntando esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente no Processo Administrativo nº 10600.720.033/2013-97, concluindo que no cálculo da equivalência patrimonial foi utilizado pela Recorrente o valor total do ativo/passivo ao invés do percentual sobre o patrimônio líquido, caracterizando uma **“reavaliação espontânea”** do investimento.

Justifica a manutenção do lançamento afirmando que *“no interstício entre o registro da equivalência patrimonial e do início do procedimento de fiscalização houvesse ocorrido uma alienação dessas participações societárias, efetivamente e decisivamente teria afetado a base de cálculo do ganho de capital”*

Corroborando a acusação, a Autoridade Fiscal junta aos autos os registros contábeis efetivados no LALUR pela Recorrente e o balanço da Becton Dickison Del Uruguai S/A, consignando o valor de R\$ 42.180.844,94 como patrimônio líquido, desmascarando, dessa forma, a tese defensiva de **“erro formal no preenchimento da DIPJ”**.

Ao tomar ciência do Relatório de Diligência, a Recorrente apresenta suas considerações (fls. 837/842) mantendo toda argumentação da impugnação conforme trecho abaixo:

10. Inicialmente, **em linha com o que foi demonstrado na Impugnação** de fls.379/591 que aqui se **reitera, na íntegra**, para todos os fins de direito, não restam dúvidas de que a Requerente, optante pelo RTT, tinha direito de apurar o IRPJ e a CSLL, no ano-base 2009, considerando o valor dos investimentos detidos em sociedades controladas no exterior pelo método de custo de aquisição e não pelo método de equivalência patrimonial. Nesse sentido, confira-se o que foi exposto nos itens 8 a 16 da Impugnação de fls. 379/591.

A 12ª TURMA DA DRJ06 após receber o resultado da diligência, julgou a impugnação totalmente improcedente formalizando através do acórdão nº 106-013.510, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

CONTROLADA. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. CABIMENTO. Exige-se IRPJ e CSLL sobre o excesso ou sobre a apuração indevidamente do cálculo da equivalência patrimonial obtida a partir do resultado gerado no exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para a DRJ, os documentos acostados aos autos na diligência, comprovaram a escrituração contábil do montante corresponde ao Patrimônio líquido de sua controlada no Uruguai, bem com as razões adicionais juntadas pela Recorrente após a ciência do Relatório de Diligência, ratificaram as conclusões da fiscalização.

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 885/899) onde em termos gerais repete os argumentos da impugnação e pugna para que os documentos juntados as folhas 837/859 sejam analisados em prol do Princípio da Verdade Material.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele portanto, tomo conhecimento e passo a análise.

Preliminar de Nulidade

Antes de analisar o mérito, a Recorrente alega nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento, pela Autoridade Julgadora de primeira instância, da juntada de novos documentos acostados às folhas 837/859, que consiste na resposta apresentada após a ciência do Relatório de Diligência (fls. 823/831).

Sem razão a Recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que, apesar de constar no voto o indeferimento relativo a juntada de novos documentos, houve a análise dos citados documentos, conforme os se depreende dos trechos abaixo:

Ao apresentar **suas razões adicionais de defesa, às fls. 837/842**, a contribuinte afirma que:

(...)

Verifica-se, portanto, que a conclusão adotada pela interessada, **em suas razões adicionais**, ratifica a apuração realizada pelo Fisco, qual seja: o patrimônio líquido de sua controlada no exterior, com base na equivalência patrimonial, era, em setembro de 2009, R\$ 42.180.844,94 e não os R\$ 46.397.000,00 sustentados em sua impugnação.

(Griffou-se)

Além disso, importante ressaltar que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a apresentação da impugnação, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 70.235/72:

No mesmo sentido, temos a entendimento desse Tribunal expresso na Sumula CARF nº 62:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento

Dessa forma, entendo que houve análise dos documentos suscitados pela Recorrente pela Autoridade Julgadora de primeira instância, sem risco de supressão de instância.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Logo, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme relatado, foram lavrados autos de infração envolvendo IRPJ e CSLL no ano-calendário 2009, em face da constatação de ajuste indevido (a maior) da equivalência patrimonial das participações societárias, decorrente do Regime de Transição Tributária (RTT).

Com as informações da DIPJ (Ficha 34), a fiscalização constatou que a diferença entre o valor do patrimônio líquido das participações societárias entre **dez/2008 e dez/2009** era de R\$ 42.159.758,14, sendo que a Recorrente utilizou o valor de R\$ 46.267.150,38 como ajuste relativo ao RTT, reduzindo o lucro indevidamente no valor de R\$ 4.107.392,24.

Destarte, é simples observar que o valor máximo que pode ser registrado nessa rubrica para uma empresa que detém 100% é justamente o total do Patrimônio Líquido das investidas, ou seja : R\$ 42.180.844,94 + R\$ 108.762,82 = R\$ 42.289.607,76 (conforme verificado na ficha 34 da DIPJ/2010 do contribuinte fiscalizado acima transcrita), gerando como resultado de equivalência patrimonial o valor de **R\$ 42.159.758,14** que é justamente a diferença entre o total do Patrimônio Líquido das investidas em dez/09 e o valor de participação societária em dez/08 (R\$ 42.289.607,76 – R\$ 129.849,62).

Ficha 09A - Demonstrac,ao do Lucro Real - PJ em Geral		
04231004624122012183005MF100 Ano-calenda'rio 2009 ND 1514360 CNPJ		
21.551.379/0001-06		
Discriminac,ao Valor		
01.Lucro L'iquido antes do IRPJ		116.811.689,27
02.Ajuste do Regime Tributa'ra de Transic,ao - RTT		-46.267.150,38
03.LucroL'iquido Apo's Ajuste do RTT		70.544.538,89
0001 REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT		
AJUSTE DO RTT EFETUADO INDEVIDAMENTE		
O sujeito passivo efetuou a maior os ajustes decorrentes do regime tributário instituído pelo capítulo III da Lei nº 11.941/09, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	4.107.392,24	75,00

Na impugnação, a Recorrente afirma que houve equívoco por erro formal no preenchimento da Ficha 34.

Aduz que não era obrigada a utilização do método de equivalência patrimonial e sim o método de custo de aquisição para avaliação dos investimentos no exterior, e que o cotejamento dos seus registros contábeis podem comprovar seus argumentos.

Não constando nos autos as informações contábeis, a DRJ, em uma primeira análise, decidiu pela conversão em diligência determinando que a Autoridade fiscal conformasse junto aos registros contábeis eventual erro de preenchimento da DIPJ alegado na impugnação:

Sendo assim, não estando ainda a matéria pronta para análise e julgamento, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, faz-se necessário o retorno dos autos à Delegacia de origem para:

- Especificar detalhadamente, se o erro apontado está no valor declarado na DIPJ ou se há alguma inconsistência na própria contabilidade, promovendo a juntada dos elementos que corroboram com a sua constatação.

A unidade de origem, junta na Informação Fiscal documentos apresentados no processo administrativo nº 10600.720033/2013-97 que corroboram a conclusão da fiscalização de os registros contábeis não comprovam o erro de fato de preenchimento da Ficha 34, configurando uma *“reavaliação espontânea”*.

Ao tomar ciência da diligência, a Recorrente reitera seus argumentos já apresentados na impugnação, adicionando na sua defesa na tese de que as análises das informações deveria se basear nos registros contábeis do mês de **setembro/2009 e não de agosto/2009**,:

8. Dito isso, interessante notar que a diligência fiscal foi realizada exclusivamente a partir de documentos fiscais que, reitera-se, foram e continuam sendo incorretamente interpretados pela D. Autoridade fiscal, na medida em que são confrontados com informações contábeis da Requerente **do mês de agosto de 2009, quando deveriam ser confrontadas com informações contábeis do mês de setembro de 2009**, posto que é este o mês de encerramento do ano-base da Requerente e, pois, serve de base para o preenchimento da (DIPJ) do ano-calendário 2010 (ano base 2009).

9. Dado que a diligência fiscal se pautou nas mesmas premissas que levaram à lavratura do AIIM, **faz-se aqui necessário não apenas reiterar os termos da Impugnação de fls. 379/591**, mas também fazer alguns esclarecimentos complementares, de forma a exaurir qualquer dúvida em relação à total improcedência da exigência fiscal formulada. Confira-se a seguir. **(Griffou-se)**

A DRJ manteve por unanimidade o lançamento, confirmando a obrigatoriedade de avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial e que a própria Recorrente reconhece (trecho abaixo) que o patrimônio líquido da sua controlada em **setembro/2009** era R\$ 42.180.844,94.

17. Dessa forma, **não há dúvidas de que no mês de setembro de 2009**, quando se deu a contabilização das participações detidas pela Requerente nas suas sociedades controladas no exterior, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL do ano-base 2009, o valor do **patrimônio líquido delas era de R\$ 42.180.844,94**, em relação à sociedade Becton Dickinson Del Uruguay S.A., e de R\$ 108.762,82, em relação à sociedade Dantor S.A. **(Griffou-se)**

Com o julgamento pela improcedência da impugnação na DRJ, o Recurso Voluntário, apresentado no CARF, mais uma vez reitera a tese de que por ser optante pelo RTT tinha o direito, no ano calendário de 2009, de apurar o IRPJ e CSL dos investimentos em sociedades controladas no exterior pelo método de custo de aquisição e não pelo método de equivalência patrimonial.

Apesar disso, com base no CPC 18, contabilizou em 30/09/2009, pelo método de equivalência patrimonial, usando o valor do patrimônio líquido da sua controlada, Becton Dickinson Del Uruguay S/A, apurado em 31.08.2009, no montante de R\$ 46.271.873,05.

Sobre o erro apontado por Auditores independentes, aduz no recurso que a “revisão das demonstrações financeiras não tem relação com a reavaliação dos investimentos detidos em sociedades controladas no exterior, para fins de apuração do IRPJ/CSLL do ano-base 2009”.

Complementa que o mero equívoco formal no preenchimento da DIPJ podem ser retificados de ofício pelas Autoridades Administrativas, sendo necessária a revisão da exigência nos termos dos art. 145 e 149 do CTN.

Pois bem,

Entendo que não assiste razão a Recorrente.

A tese de erro de fato não se sustenta perante os documentos acostados ao processo, notadamente o balanço societário da Becton Dickinson Del Uruguay S/A em 30/09/2009 juntado na diligência (fls. 804/820) no qual consta que o patrimônio líquido da empresa era R\$ 42.180.844,94, mesmo valor usado na Ficha 34 da DIPJ.

Ficha 34 - Participações no Exterior	
04231004624122012183005MF100 Ano-calenda'rio 2009 ND 1514360 CNPJ	
21.551.379/0001-06	
Nome da Empresa: BECTON DICKINSON DEL URUGUAY S/A	
Tipo de Empresa: Controlada	
Pa'is: URUGUAI	
Participação	100,00%
Ativo Total	46.267.844,94
Patrimônio Líquido	42.180.844,94
Lucros Disponibilizados	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00

BECTON DICKINSON DEL URUGUAY S.A.
Estado de situação 30/09/2009

Fecha de inicio del ejercicio	01/10/2008			Taxa
Consolidado a moneda	US\$			1,78
Cotización a la fecha de emisión	21,458	LOCAL	LOCAL	CONSOLIDADO
Cuenta	Nombre de cuenta	SALDOS \$	SALDOS US\$	SALDOS R\$
2033	PATRIMONIO NETO	-509.035.099,71	-23.722.425,59	(42.180.844,94)
20331	CAPITAL SOCIAL	-165.750,00	-29.798,00	(52.983,82)
2033101	CAPITAL INFERIRADO	-138.000,00	-24.798,00	(44.093,32)
2033102	ADELANTO A CTA. INTEG. CAPITAL	-27.750,00	-5.000,00	(8.890,50)
20332	RESERVAS	-268.572,17		0,00
2033202	RESERVAS REVALUACION DE ACTIVO	-268.572,17		0,00
20333	RESULTADOS ACUMULADOS	-508.600.777,54	-23.692.627,59	(42.127.861,12)
2033301	RESULTADOS ACUM. EJ. ANT. LOCAL	-300.024.203,14	-13.305.334,19	(23.088.214,72)
2033302	RESULTADO EJ. LOCAL	-2.421.103,04	-44.746,48	(79.563,72)
2033303	AJUSTE TRADUCCION DOLARES LOCA		286,93	510,19
2033304	RESULTADOS SUCURSALES EJ. ANT.	-141.616.682,99	-7.246.822,11	(12.885.574,39)
2033305	RESULTADOS SUCURSALES DEL EJ.	-74.106.856,59	-3.096.011,74	(5.505.018,47)
2033306	AJUSTE TRAD. PESOS DEL EJ. SUC	8.084.966,70		0,00
2033307	AJUSTE TRAD. PESOS EJ. ANT. SUC	1.483.101,52		0,00
	RESULTADO DEL EJERCICIO PARAGUAY			0,00

O erro da Recorrente foi a utilização do valor do Ativo Total/Passivo + Patrimônio Líquido no montante de R\$ 46.267.150,38 na Ficha 9A, reduzindo, indevidamente, o valor do lucro líquido antes do IRPJ

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral	
04231004624122012183005MF100 Ano-calenda'rio 2009 ND 1514360 CNPJ	
21.551.379/0001-06	
Discriminação Valor	
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	116.811.689,27
02. Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	-46.267.150,38
03. Lucro Líquido após Ajuste do RTT	70.544.538,89

BECTON DICKINSON DEL URUGUAY S.A.

Estado de situación 30/09/2009

Fecha de inicio del ejercicio 01/10/2008

Convertido a moneda US\$

Cotización a la fecha de emisión 21,458

Cuenta	Nombre de cuenta
201	ACTIVO

LOCAL SALDOS \$
558.356.797,70

LOCAL SALDOS US\$
26.020.948,19

Taxa 1,78	CONSOLIDADO SALDOS R\$
	46.267.847,98

203 PASIVO Y PATRIMONIO NETO

-558.356.797,70

-26.020.948,19

(46.267.847,98)

A escrita contábil no LALUR, juntada na Diligência, apenas corrobora o erro da Recorrente, refletido na DIPJ, com repercussão tributária pelo redução dos tributos devidos (fl. 688/689):

BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA 21.551.379/0001-06	FL. 688
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL	

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
30/09/2009	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	4.109.155,00	
30/09/2009	Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	28.957,00	
30/09/2009	Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	14.128,00	
30/09/2009	Provisões Não Dedutíveis	42.737.204,00	
30/09/2009	Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		28.165.297,00
30/09/2009	Outras Adições Comuns ao IRPJ e CSL	154.923,00	
30/09/2009	Variações Cambiais - Operações Não Realizadas		1.839.986,00
30/09/2009	Juros Sobre Capital Próprio		23.925.202,00
30/09/2009	Resultado de Equivalência Patrimonial		46.267.150,00
TOTAIS		47.044.367,00	100.197.635,00

BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA 21.551.379/0001-06	FL. 689
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL	

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
Demonstração do Lucro Real em: 30 de Setembro de 2009.			
1.	Resultado Líquido do Exercício		98.810.550,00
2.	MAIS: ADIÇÕES		
2.1	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	4.109.155,00	
2.2	Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	28.957,00	
2.3	Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	14.128,00	
2.4	Provisões Não Dedutíveis	42.737.204,00	
2.5	Outras Adições Comuns ao IRPJ e CSL	154.923,00	
TOTAL ADIÇÕES		47.044.367,00	
3.	MENOS: EXCLUSÕES		
3.1	Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	28.165.297,00	
3.2	Variações Cambiais - Operações Não Realizadas	1.839.986,00	
3.3	Juros Sobre Capital Próprio	23.925.202,00	
3.4	Resultado de Equivalência Patrimonial	46.267.150,00	
TOTAL EXCLUSÕES			100.197.635,00
4.	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS		45.657.283,00
5.	MENOS: COMPENSAÇÕES		
5.1	Compensações Fiscais	0,00	
5.2	Compensações Não Operacionais	0,00	
TOTAL COMPENSAÇÕES			0,00
6.	Lucro Real do Período		45.657.283,00

O argumento da Recorrente de que tinha o direito de avaliar seus investimentos pelo método de custo de aquisição não deve prosperar, pois a legislação sobre o assunto foi alterada à partir dos fatos ocorridos após 1 de janeiro de 2008, conforme nova redação dada ao art. 248 da Lei 6.404/76 pela Lei nº 11.638/2008, com a mudança no critério de relevância

“Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou

estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A exclusão da palavra “**relevantes**” após “**investimentos**”, modificou complemente a forma de avaliação, de modo que uma sociedade com menos de 20% do capital votante, se estiver fazendo parte de um grupo de sociedades ou estiver sob controle comum de sociedades avaliadas pelo patrimônio líquido, devem ser avaliadas pela equivalência patrimonial.

A Recorrente detinha 100% das ações da Becton Dickinson Del Uruguay S/A, de modo que esta não era apenas controlada, mas uma **subsidiária integral**, restando a obrigação de avaliação pelo método de equivalência patrimonial.

Além disso, corrobora essa conclusão, o fato de investidora e investida pertencerem ao mesmo grupo, reforçando a obrigação de avaliação pelo método de equivalência patrimonial.

Dessa forma, em síntese, não resta dúvida que a Recorrente estava obrigada a aplicar o método de equivalência patrimonial em seu investimento no exterior, pois a Becton Dickinson Del Uruguay S/A por ser uma controlada, subsidiária integral, além de pertencer ao mesmo grupo.

É certo que conflitos e divergências entre o CPCs e normas fiscais de regulamentação de arrecadação de tributos podem surgir no curso dos registros contábeis, sendo o presente caso a divergência entre o **CPC 18** que trata do método da equivalência patrimonial (MEP) e o tratamento fiscal estabelecido pelo Regime Tributário de Transição (**RTT**), instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A Recorrente defende a aplicação do CPC 18 (trecho abaixo) permite uma defasagem máxima não superior a 2 meses entre as datas de encerramento das demonstrações da investida e do investidor, nos casos de término do exercício social em datas diferentes visando justificar a utilização do saldo do balanço de agosto/2009 ao invés de setembro/2009.

33. Deve ser utilizada a demonstração contábil mais recente da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto para aplicação do método da equivalência patrimonial. Quando o término do exercício social do investidor for diferente daquele da investida, esta deve elaborar, para utilização por parte do investidor, demonstrações contábeis na mesma data das demonstrações do investidor, a menos que isso seja impraticável.

34. De acordo com o disposto no item 33, quando as demonstrações contábeis da investida utilizadas para aplicação do método da equivalência patrimonial forem de data diferente da data usada pelo investidor, ajustes pertinentes devem ser feitos em decorrência dos efeitos de transações e eventos significativos que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis do investidor. Independentemente disso, a defasagem máxima entre as datas de encerramento das demonstrações da investida e do investidor não deve ser superior a dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e

qualquer diferença entre as respectivas datas de encerramento devem ser as mesmas de um período para outro

A aplicação das regras contábeis do CPC não se aplicam automaticamente a base tributária, principalmente quando a Recorrente é optante pelo RTT, que exige o uso do valor contábil para fins de apuração do MEP na data do balanço de apuração.

Dessa forma, não procede a aplicação do CPC 18 como justificativa para utilização do saldo do balanço de agosto/2009 ao invés de setembro/2009

Com isso, não há respaldo com os fatos descritos acima para caracterização de erro formal no lançamento, de modo a justificar a aplicação dos art. 145 e 149 do CTN, como requer a Recorrente.

Sobre o parecer dos auditores independentes, há concordância com a defesa que este documento não interferiu nos fatos sob análise, adicionado ao fato de não constar do Auto de Infração, sendo usado apenas na informação fiscal de diligência para reforçar a fundamentação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza